



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.000209/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-009.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente WANDERLEY GOMES RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 03-54.667, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DR, 361 a 376, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração, referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2003.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado, por Auditora-Fiscal da DRF/Vitória, o auto de infração de fls. 230/237, referente ao Imposto de Renda Pessoa

Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. O crédito tributário apurado está assim constituído (em RS):

Imposto	305.533,90
Juros de Mora (calculados até 29/02/2008)	167.738,11
Multa Proporcional (passível de redução)	229.150,42
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	127.033,59
Valor do Crédito Tributário Apurado	829.456,02

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos caracterizada por Variação Patrimonial a Descoberto. Os rendimentos foram apurados pelo excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, conforme demonstrado nas planilhas de Evolução Patrimonial Mensal do contribuinte, às fls. 211/217. Valor: RS 193.305,06.

Omissão de Rendimentos recebidos no Exterior. Todos os rendimentos creditados na conta-corrente e na conta de poupança do contribuinte, enviados do exterior, foram considerados como omissão de rendimentos. Valor: RS 936.188,76.

Multa Isolada. Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carne-Leão. A infração decorreu da ausência de recolhimento do imposto devido a título de carne-leão sobre os valores recebidos do exterior.

Segundo o Termo de Encerramento da Ação Fiscal nº 82/2008, parte integrante do auto de infração (fls. 221/229), a fiscalização decorreu da constatação de incompatibilidade entre os valores pagos pelo contribuinte para aquisição de imóvel com os rendimentos declarados no ano-calendário de 2003. Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2004, o contribuinte informou rendimentos tributáveis iguais a zero e rendimentos de tributação exclusiva no montante de RS 5.969,62.

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o interessado apresentou documentos enumerados no Termo de Recebimento lavrado em 20/07/2006. Entre estes, documentação de venda de imóvel nos Estados Unidos e certidão de casamento contraído em Boston

Registra a autoridade administrativa que o contribuinte alegou residir e trabalhar nesse país, antes mesmo de seu casamento, em 1990. Entretanto, tal alegação não foi aceita, *verbis*:

O fiscalizado não logrou comprovar enquadrar-se na qualidade de não residente, muito pelo contrário, os documentos carreados aos autos demonstram perfazer a condição de RESIDENTE. se não vejamos:

- O fiscalizado apresentou declaração como residente no país:*
- O contribuinte informou espontaneamente endereço no Brasil na sua Declaração de Imposto de Renda apresentada:*
- Os seus dependentes encontravam-se regularmente matriculados em instituição de ensino no Brasil, durante o ano sob exame.*
- O contribuinte mantinha conta bancária com movimento regular durante o ano-calendário:*

Em consequência da ausência de comprovação da condição de não-residente, a autoridade lançadora concluiu que o contribuinte estava sujeito à legislação do Imposto de Renda no Brasil Além disso, mencionou que o art 997 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99), que enumera os

países com os quais o Brasil mantém tratados para evitar a dupla tributação, não inclui os Estados Unidos, país de origem dos recursos enviados do exterior pelo impugnante.

De posse da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, dos documentos apresentados em resposta aos Termos lavrados e da documentação enviada pelo Banco do Brasil em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) emitida, foi elaborado o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal do contribuinte, no ano de 2003 (fls. 213/216).

No item 5 do aludido Termo de Encerramento, a agente fiscal detalha os itens considerados como Recursos/Origens e como Dispêndios/Aplicações, cabendo ressaltar que, em vista de o contribuinte ter apresentado declaração de rendas *no: Estados Unidos, onde residia e trabalhava, no período em questão, todos os valores enviados por ele, para o Brasil, foram aceitos como de origem comprovada.*

Cientificado da exigência em 7/3/2008 (fl. 240), o contribuinte apresentou, em 8/4/2008, a petição impugnativa acostada às fls. 242/253, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir resumidos:

- após alegar a tempestividade da impugnação, aduz que reside nos Estados Unidos da América desde 1981, sem solução de continuidade, e consigna a anexação de fotos, cartões profissionais e cópia de carteira de jornalista;

- afirma ainda que possui carteira como residente definitivo naquele país (*Green Card*). o que atesta a condição de residente regular desde 30/9/1998. Acrescenta que é válida até 29/1/2010 e que o registro INS é de nº 074-114-225;

- informa que se casou com a Sra. Luiza Helena Novaes Albany em 9/9/1990 na cidade de Boston e que seus dois filhos nasceram em Cambridge, estado de Massachusetts (Michele Resende, em 24/11/1992, e Jason Resende, em 18/6/1996);

- diz que, quando saiu em definitivo do Brasil em 1981, em companhia de seu tio Antônio Gomes da Silva, tinha apenas 15 anos incompletos e não havia nada a declarar à Receita Federal;

- afirma que é dono de duas empresas em solo norte-americano — jornais semanais em língua portuguesa, e anexa cópias de fotos e exemplares dos jornais em 2008;

- esclarece que quem reside no Brasil é sua esposa, expulsa dos Estados Unidos pela Imigração norte-americana em 25/7/2002, conforme documento em inglês traduzido por tradutora juramentada, e que:

Como o marido Wanderley Resende estava com o CPF sujeito a regularização, a esposa contatou um Contador que, ao invés de preencher uma ficha no Banco do Brasil e regularizar, resolveu fazer este acerto via declaração de rendimentos. O RENDIMENTO TRIBUTÁVEL FOI IGUAL A ZERO. pois o contribuinte não exerceu qualquer atividade tributável em nosso território em 2005. justamente e exclusivamente por continuar ser residente no exterior. Esta é uma das formas de regularizar o CPF. sem perder a condição de não residente

- defende que, ao contrário do afirmado no auto de inflação, existe reciprocidade tributária entre Brasil e Estados Unidos, conforme Ato Declaratório SRP nº 29, publicado no DOU de 27/4/2000, e que o imposto de renda pago lá compensa o imposto devido no Brasil:

- aduz que declara e tributa seus rendimentos nos Estados Unidos e consigna anexação de cópia da declaração apresentada ao fisco norte-americano;

- contradita o lançamento, também, sob a alegação de que há ali contradições, visto que a autoridade lançadora a) ora afirma que o contribuinte residia e trabalhava nos Estados Unidos, ora desconsidera sua condição de não-residente; e b) ora afirma que os valores enviados por ele para o Brasil foram aceitos como de origem comprovada, visto terem sido declarados ao fisco americano, ora considera tais valores como rendimentos omitidos;

- quanto à expulsão da esposa dos EUA, acrescenta que:

O processo demorou mais de dois anos e deu tempo para o casal amadurecer a "idéia" quanto ao destino dos filhos. Ficou configurado, para ambos, que os filhos residiriam com a mãe. Extraditada para o Brasil, os filhos vieram com ela. mas por oportunidades profissionais o Sr. Wandertey Gomes Resende continuou residindo nos USA até hoje. pois os investimentos realizados com duas empresas jornalísticas e também com bom acesso como corretor de imóveis credenciado permitiriam à família ter um padrão de vida muito melhor, do que se o contribuinte também deliberasse vir para o Brasil, onde nunca teve vínculos profissionais.

(...)

A Autoridade Lançadora teve acesso a passaportes (velho e novo); ao green card, aos jornais estrangeiros onde o contribuinte é presidente, aos extratos bancários com as remessas do exterior, ou seja. teve todas as condições de concluir que o Sr. Wanderley Resende continuava residindo nos USA para sustentar a família no Brasil de forma temporária, pois continua sendo interesse do casal voltar a residir nos Estados Unidos, mas só depois do green card da esposa, o que não tinha liberado pelo Consulado Geral no Rio de Janeiro até a data da lavratura desta Defesa

Mas as tentativas de conseguir o documento continuam e há uma esperança de se resolver esta pendência imigratória ainda no decorrer do ano de 2008. para que os filhos não percam a chance de uma segunda língua e de uma educação mais fortalecida, além e principalmente de morarem de novo com seu pai. cujas atividades profissionais estão em ascensão em solo americano.

Em outras palavras: o "sonho" da família Resende é morar nos Estados Unidos, e sua temporada no Brasil será a mais curta possível, depois de resolvida a "pendência" da imigração da esposa.

- diz ainda que a extradição de sua cónyuge explica o fato de os filhos estarem cursando escolas no Brasil e de ela residir em Vila Velha/ES, o que não tem o condão de impor que o contribuinte em tela também resida no Brasil, e que as contas-correntes no Brasil, em seu nome, têm a finalidade de facilitar as transferências bancárias dos Estados Unidos para o Brasil com menores custos bancários e também de permitir um melhor controle dos saldos e aplicações via Internet;

- no que tange à Declaração de Ajuste Anual entregue, diz *apresentou declaração apenas com o intuito cadastral de manter o CPF. providência que é obrigatória por força do art.5º^B da IN SRF 208. SEM OFERECER QUALQUER RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO, pois não exerce qualquer atividade remunerada no Brasil desde 1981. aos quatorze anos de idade;*

- alega nesse sentido, que, consoante orientação da própria Receita Federal o contribuinte deve manter seu CPF regular por meio da declaração de isento, e que:

A declaração de Isento, para manter o CPF como válido, pode ser feita de 4 formas: 1ª - preenchimento de uma declaração normal com rendimentos tributáveis igual a zero; 2ª -preenchimento de um 'volante' com informações nas loterias; 3ª - preencher a declaração no próprio site da Receita Federal do Brasil e 4ª) passado o

prazo anual, fazer o preenchimento de um formulário e pagar R\$ 5,50 no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou Correios.

O contribuinte optou pela declaração de isento através de formulário padrão, com RENDIMENTO BRUTO IGUAL A ZERO, somente com o objetivo de restaurar e preservar o número do CPF, obrigatório para estrangeiros com bens e direitos passíveis de registro em cartórios.

Sua desobrigação é tanta que fez a entrega depois do prazo regimental e nunca lhe foi cobrada multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

- sobre o endereço em Vila Velha, elucida que, como sua esposa está temporariamente morando no Brasil, este foi indicado como seu endereço cadastral para o CPF, bem como para as contas bancárias;

- no que tange ao imóvel adquirido no Espírito Santo, diz que foi para residência da esposa e filhos, durante a permanência temporária, em que aguardam o visto de entrada da matriarca da família. Diz também que facultou à esposa a escolha de um imóvel em construção para que pudesse montar a "planta" e as benfeitorias que mais lhe agradasse;

- afirma que, *pela reciprocidade, seus ganhos tributados lá, não seriam tributados aqui. O recurso que ganhasse em território brasileiro seria, na maioria das vezes, tributado exclusivamente na fonte. Mas como nunca realizou qualquer negócio, atividade ou emprego no Brasil, também nunca recebeu por aqui rendimentos tributáveis.*

• por fim, requer sejam aceitas as traduções a serem entregues posteriormente, em petição complementar, e seja cancelado integralmente o auto de infração lavrado .

Ê o relatório

Debruçados sobre os termos da impugnação, acordaram os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, mantendo na integralidade o crédito tributário lançado, lastreando o decidido nas conclusões que estão sintetizadas nos excertos abaixo:

(...)

Por conseguinte, não obstante a ausência de documentos que atestem a saída do contribuinte do Brasil em 1981 e sua permanência no exterior por mais de 12 meses, é possível concluir, diante das evidências juntadas aos autos, que, na data de concessão do *Green Card*, em 1998, o interessado já residia nos EUA por tempo suficiente para a configuração de sua condição como de não-residente. (...)

De fato, o retorno da esposa e dos filhos ao Brasil não implica necessariamente o do cônjuge varão. Entretanto, a movimentação bancária do contribuinte demonstra que não houve apenas transferências bancárias dos EUA para o Brasil ou simples aplicações financeiras.(...)

Destarte, a movimentação bancária constatada revela transações características de residente, como emissão de cheques, depósitos, pagamentos de planos (Brasilprev e Unimed) e títulos etc. Ressalte-se que tal conta corrente é individual, não podendo o contribuinte alegar que se trata de movimentação efetuada pela esposa ou pelos filhos, que residiam no Brasil. (...)

Destarte, o procedimento para regularização de inscrição em CPF, para situações de não-residentes, não era apresentar Declaração de Ajuste Anual e sim, solicitar a regularização à representação diplomática brasileira no país de sua residência ou entregar Declaração de Anual de Isento, que tem regramento próprio, diverso do da Declaração de Ajuste Anual. (...)

De outro lado, o extrato à fl. 206 identifica o contribuinte (CPF 521.981.626-87) como responsável pelo CNPJ 04.763.356/0001-38 e, apesar de não constar dos autos o contrato inicial, a alteração contratual relativa à empresa Posto Sete Ltda, datada de 29/4/2004 e assinada pelo próprio contribuinte, apresenta este como um dos contratantes, tendo o mesmo residência em Vila Velha/ES, e determina que a administração da sociedade será exercida pelo sócio Wanderley Gomes Resende (fls. 197/205). (...)

Sobre o endereço em Vila Velha, o interessado afirma, ainda, que, como sua esposa está temporariamente morando no Brasil, ele indicou o mesmo endereço para fins cadastrais relativos ao seu CPF e às contas bancárias utilizadas no Brasil.

Entretanto, como exposto, referido endereço foi utilizado não só na Declaração de Ajuste Anual e contas bancárias, como também em documentos jurídicos, tais como a alteração contratual anteriormente citada e o Instrumento Particular de Promessa de Permuta de Fração Ideal de Terreno, Contrato de Construção e outras Avenças, à fl. 33.

Sobre o tema, as Declarações de Operações Imobiliárias referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004 informam as seguintes transações (fls. 16/18):

- aquisição de apartamento em Vila Velha (Ed. Manacá-Matrícula 23323) em 5/2/2003;
- aquisição de apartamento em Vila Velha (Ed. Res. Saint Patrick - Matrícula 65492) em 5/2/2003;
- alienação de apartamento em Vila Velha (Ed. Manacá- Matrícula 23323) em 13/6/2003;
- alienação de uma casa em Governador Valadares em 25/9/2003;
- aquisição de terreno/construção (apt. 202 – Matrícula 13019) em Vila Velha em 25/10/2004.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte efetuou diversas operações imobiliárias, que culminaram na aquisição de terreno/construção, conhecido como “apartamento na planta”, em 2004. Dessa forma, não restou comprovado que a aquisição dos imóveis foi somente para residência temporária da esposa e de seus filhos, como alega o impugnante em sua peça de defesa.

Em consequência, é de se concluir que, apesar de possuir o *Green Card* e de ter auferido rendimentos no exterior, o contribuinte readquiriu sua condição de residente no Brasil no ano-calendário de 2003. Registre-se que a manutenção de negócios em ambos países é perfeitamente plausível. (...)

Assim, assiste razão ao contribuinte ao afirmar que o imposto federal pago nos EUA pode ser compensado com o devido no Brasil.

Entretanto, o interessado apenas anexou aos autos a declaração de rendas apresentada ao fisco americano, devidamente traduzido por tradutor juramentado (fls. 275/303), porém, não juntou ao processo documento probatório do efetivo pagamento do imposto informado como devido.

Vale salientar que, além de não ter comprovado o efetivo pagamento, a compensação restou inviável, haja vista a ausência de conhecimento da data do recolhimento, necessária à conversão da moeda americana.

Ciente do Acórdão da DRJ, em 22 de setembro de 2013, AR de fl. 382, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, 04 de novembro de 2013, o Recurso Voluntário de fl. 384 a 400. no qual reiterou, apenas em parte, as razões de defesa já expressas na impugnação, as quais as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Afirma o recorrente que teria recebido o Acórdão da DRJ, por seu procurador, em 04 de outubro de 2010, sexta-feira, tendo início a fluência do prazo para apresentação do recurso voluntário na segunda-feira seguinte, 07 de outubro de 2013, o que evidenciaria a tempestividade da manifestação recursal.

Não há qualquer outra manifestação da defesa neste tema.

Sintetizadas as razões da defesa, mister tratarmos da legislação que rege o tema.

Assim prevê dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º **Os prazos serão contínuos**, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos **só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal** no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não obstante a afirmação da defesa de que teria recebido o Acórdão em 04 de outubro de 2013, o Aviso de Recebimento contido em fl. 382 evidencia fato diverso, conforme se verifica na imagem abaixo:

CORREIOS	AR AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA 14751003-GCTCE VITÓRIA	DATA POSTAGEM 18/09/2013	CONTRATO 9912289374
DESTINATÁRIO: WANDERLEY GOMES RESENDE AV. ANTONIO GIL VELOSO, 2300 APT. 202 PRAIA DA COSTA CEP:29101-011 VILA VELHA-ES AR420674753JL		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ____/____/____ h 2 DATA ____/____/____ h 3 DATA ____/____/____ h		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES SECAT/S C1 - SETOR DE CIÊNCIA AO INTERESSADO RUA PIETRÂNGELO DE BIAZE 56-SALA B-SOBRELOJA CENTRO-CEP: 29.010-190-VITÓRIA-ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ MUDOU-SE ☐ RECUSADO ☐ END. INSUFICIENTE ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÃO EXISTE O NR ☐ AUSENTE ☐ DESCONHECIDO ☐ FALECIDO ☐ OUTROS: _____		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc. 15586.000209/2008-72 INTIMAÇÃO SECAT Nº 02-795/2013 E ACORDAO N 03-54.667D		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 23.09.2013		
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		DATA DE ENTREGA 22.09.13		
NOME LEGEL DO RECEBEDOR [Assinatura] Ferreira		NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE 1.027.68955		

Como se vê, o Acórdão da DRJ foi cientificado ao contribuinte em 22 de setembro de 2013, um domingo. Assim, há de se considerar a data da recepção da correspondência no primeiro dia útil seguinte, dia 23 de setembro de 2013, com fluência do prazo para apresentação do recurso voluntário a partir do dia 24, findando-se em 23 de outubro de 2013.

Assim, tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 04 de novembro de 2013, o mesmo foi apresentado intempestivamente.

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o art. 290 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Portanto, tendo sido apresentadas de forma intempestiva, as razões do contribuinte não devem ser conhecidas por este Conselho, o que não afasta a possibilidade da Autoridade Administrativa, frise-se, a seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, avaliar os argumentos apresentados em sede de revisão de ofício.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo